



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007918 - RR (2025/0197514-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WALISSON ARAUJO DE MATOS (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
EDMARCOS GONÇALVES DOS SANTOS - RR002934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. FUGA. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITRAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional" (RHC 229.514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

2. De acordo com o que consta dos autos, a abordagem pessoal feita pelos policiais somente ocorreu em razão do paciente, após ver a guarnição policial, ter empreendido fuga com o seu veículo. Ressalta-se que com o paciente foram encontradas 129,95g de skunk.

3. Deve ser mantida a prisão preventiva, para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, pois o paciente responde a outra ação penal, devendo-se ressaltar que ele foi preso anteriormente, também acusado da prática de tráfico de drogas, e após ser solto em menos de um mês supostamente praticou o crime ora em discussão.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007918 - RR (2025/0197514-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WALISSON ARAUJO DE MATOS (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
EDMARCOS GONÇALVES DOS SANTOS - RR002934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. FUGA. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITRAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional" (RHC 229.514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

2. De acordo com o que consta dos autos, a abordagem pessoal feita pelos policiais somente ocorreu em razão do paciente, após ver a guarnição policial, ter empreendido fuga com o seu veículo. Ressalta-se que com o paciente foram encontradas 129,95g de skunk.

3. Deve ser mantida a prisão preventiva, para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, pois o paciente responde a outra ação penal, devendo-se ressaltar que ele foi preso anteriormente, também acusado da prática de tráfico de drogas, e após ser solto em menos de um mês supostamente praticou o crime ora em discussão.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALISSON ARAÚJO DE MATOS, contra decisão de fls. 115/123, na qual não conheci do *habeas corpus*:

"De início, registra-se que, nos termos do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal e domiciliar é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

De acordo com o que consta dos autos, a abordagem pessoal feita pelos policiais somente ocorreu em razão do paciente, após ver a guarnição policial, ter empreendido fuga com o seu veículo.

Assim, verifica-se que foi constatada a existência de indícios do porte de drogas pelo paciente a justificar a diligência policial.

[...]

De outra parte, quanto à manutenção da preventiva, anota-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a prisão preventiva para garantir a ordem pública quando o agente responde a outra ação penal. No caso, o paciente foi preso anteriormente também acusado da prática de tráfico de drogas e após ser solto em menos de um mês supostamente praticou o crime ora em discussão.

[...]

Ressalta-se, ainda, a insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas para a garantia da ordem pública.

Por fim, registra-se que a alegação da inexistência de elementos concretos acerca da prática delitiva não pode ser apreciada na via eleita, por demandar o exame aprofundado de provas."

No presente regimental, a defesa reitera a ausência de justa causa para a realização das busca pessoal e veicular.

Afirma que a reincidência não é fundamento suficiente para a manutenção da prisão cautelar.

Defende ainda a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Busca, assim, a retratação da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, com o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O voto condutor do julgado prolatado na origem, ao afastar a nulidade das buscas pessoal e veicular, assentou:

"No caso dos autos, de acordo com o depoimento dos Policiais Militares na fase inquisitiva, a busca pessoal e posterior prisão em flagrante do paciente decorreu uma vez que, durante patrulhamento da guarnição policial, ao notar a aproximação dos agentes, o paciente, injustificadamente, empreendeu fuga em seu veículo Gol, placa NAS3158, o que motivou a persecução, a abordagem policial e busca pessoal e veicular, logrando êxito em encontrar 129,95 g de maconha em sua posse. Ao questioná-lo sobre o entorpecente, Walisson confirmou que estava negociando a droga.

[...]

Do cotejo dos autos, verifica-se a existência de elementos suficientes para caracterizar a atividade de traficância demonstrados por meio do Auto de Prisão em Flagrante nº 44/2025, Boletim de Ocorrência nº 00000492/2025-A02 e Auto de Exibição e Apreensão nº 25/2025 (todos do EP 1.1)

Ficou evidenciado que o paciente transportava, trazia consigo e expor à venda 129,95g de maconha, acondicionada em 02 (dois) invólucros plásticos.

O Auto de Constatação Preliminar (EP 1.2, fl. 19) atestou resultado 'POSITIVO' para a substância psicotrópica tetrahidrocannabinol - THC, presente na espécie vegetal Cannabis sativa L., estando seu uso proscrito em todo o Território Nacional por causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Portaria Nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Ainda, as circunstâncias do fato denota existir elementos suficientes para caracterizar a atividade de traficância, na medida em que os Policiais relataram que, no momento da abordagem, questionaram Walisson sobre os entorpecentes e ele respondeu 'que iria comercializar esse material e iria ganhar R\$ 600,00 na venda'.

[...]

Some-se a isso o fato de o paciente encontrar-se preventivado por delito de mesma espécie até em 10/12/2024, de acordo com os autos nº 0839464-15.2024.8.23.0010 e, em aproximadamente de 30 (trinta) dias, reiterou a conduta, sendo flagrado novamente após empreender fuga ao perceber a aproximação dos agentes de polícia.

Logo, à vista dos elementos jungidos aos autos, extrai-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, no caso concreto, para resguardar a ordem pública diante do modus operandi do paciente (transportar, trazer consigo e expor à venda substância prosrita para comercialização), da gravidade concreta da conduta (129,95 g de maconha), periculosidade social do agente, probabilidade de reiteração delitiva e o risco social daí decorrente." (fls. 18/25)

De início, registra-se que, nos termos do Código de Processo Penal, para a realização de buscas pessoal, veicular e domiciliar é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa investigada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

De acordo com o que consta dos autos, a abordagem pessoal feita pelos policiais somente ocorreu em razão do paciente, após ver a guarnição policial, ter empreendido fuga com o seu veículo.

Assim, verifica-se que foi constatada a existência de indícios do porte de drogas pelo paciente a justificar a diligência policial. Ressalta-se que com o paciente foram encontradas 129,95g de *skunk*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública" (RHC 229514 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.132.481/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado em substituição ao recurso próprio, visando à absolvição dos pacientes por alegada nulidade da busca pessoal e insuficiência de provas para condenação por associação para o tráfico.

2. As instâncias ordinárias condenaram os pacientes por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base em busca pessoal realizada após fuga dos pacientes em local dominado por facção criminosa, onde foram apreendidas drogas e uma granada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido em substituição ao recurso próprio, e se há flagrante ilegalidade na busca pessoal realizada, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

4. A questão também envolve a análise da suficiência de provas para a condenação por associação para o tráfico e a aplicação do art. 16, § 1º, III, da Lei n. 10.826/2003.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser conhecido em substituição ao recurso próprio, conforme pacificado pelo STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A busca pessoal foi considerada legal, pois houve fundada suspeita baseada na fuga dos pacientes em local conhecido por tráfico de drogas.

7. A condenação por associação para o tráfico foi embasada em provas concretas, não sendo possível reexame de provas na via do habeas corpus.

8. A aplicação do art. 16, § 1º, III, da Lei n. 10.826/2003 foi mantida, pois não se verificou uso da granada para intimidação coletiva ou difusa, muito menos ostensiva. Nesse contexto, o acolhimento da tese defensiva requer, indubitavelmente, a verticalização da cognição, atividade incompatível com o rito célere do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é cabível em substituição ao recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A fuga em local conhecido por tráfico de drogas configura fundada suspeita para busca pessoal. 3. A condenação por associação para o tráfico não pode ser revista na via do habeas corpus por demandar reexame de provas".

(AgRg no HC n. 897.752/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM A DILIGÊNCIA. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A busca pessoal de Willian se deu por este ter empreendido fuga e lançado uma sacola preta ao avistar a viatura e a entrada no domicílio de Matheus se deu por indicação de Willian, como desdobramento desta busca, circunstâncias aptas a caracterizar as fundadas razões para a abordagem.

2. "As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova" (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

3. "A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes" (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

4. "A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59

do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024).

5. Inviável o reconhecimento da colaboração voluntária (artigo 41 da Lei n. 11.343/2006), uma vez que a diligência policial foi realizada em local conhecido como ponto de venda de drogas e, apesar de Willian ter indicado o lugar onde estaria armazenado o restante do entorpecente, não apontou, com maiores detalhes, os indivíduos que estariam no imóvel e a forma de associação ali estabelecida.

6. Tanto o juízo de origem quanto o Tribunal de Justiça não consideraram a confissão para a formação do seu convencimento, por ter se tratado de confissão não espontânea e parcial, inútil para o deslinde da ação penal e com vistas a atenuar sua responsabilidade penal, e não a colaborar com a elucidação dos fatos.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 771.726/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

No mesmo sentido, é o seguinte precedente do STF:

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus.

2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança.

3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. **O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional.**

4. **Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública.**

5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência.

6. Agravo improvido.

(RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023.)

De outra parte, quanto à manutenção da prisão preventiva, anota-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva quando o agente responde a outra ação penal. No caso, o paciente foi preso anteriormente também acusado da prática de tráfico de drogas e após ser solto em menos de um mês supostamente praticou o crime ora em discussão.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO
IMPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada com base na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta dos crimes imputados e ao risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e o risco de reiteração delitiva, ou se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos crimes imputados, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes e armas apreendidas, além do histórico criminal do agravante, que indica risco de reiteração delitiva.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece como idôneos os fundamentos baseados na quantidade e natureza das drogas, na apreensão de armamento e petrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes e no risco concreto de reiteração delitiva do acusado, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública.

5. O fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há gravidade concreta dos crimes imputados e no risco de reiteração delitiva".

(AgRg no HC n. 971.661/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. RECEPÇÃO.
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE
VEÍCULO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO
PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA.
NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de droga apreendida e a reiteração delitiva.

3. Por ocasião da prisão, foi apreendida uma quantidade significativa de entorpecentes, a saber: 1.422.820,00 g de maconha, fracionadas em "tijolos" e em sacos.

4. O Juízo de origem fundamentou o encarceramento cautelar em razão de o agravante já ter sido indiciado várias vezes por tráfico de drogas, receptações, roubos e porte de arma, bem como por estar sendo procurado para cumprimento de pena imposta pela prática de roubo circunstanciado.

5. **Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).**

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

7. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 987.216/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Acrescenta-se, ainda, a insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0197514-9

AgRg no
HC 1.007.918 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08001771120258230010 8001771120258230010 90000732620258230000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
EDMARCOS GONÇALVES DOS SANTOS - RR002934
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : WALISSON ARAUJO DE MATOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALISSON ARAUJO DE MATOS (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
EDMARCOS GONÇALVES DOS SANTOS - RR002934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.